



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 187/2021  
DE 27 DE ABRIL DE 2021

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 27/04/2021  
Canindé do São Francisco

27 de Abril de 2021

*Érika Simões Alves Magalhães Lemos*  
Assistente Administrativo  
Matrícula 9399

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2021, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANINDE DE  
SÃO FRANCISCO/SE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**WELDO MARIANO DE SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE. Faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 12/2020 inserito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com a dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

- I - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- II - decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2020.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constantes nos Anexo I desta Lei.

Art. 2º O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art.3º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente acrescido de seus respectivos juros e multas em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inserito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação &



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, sobre o valor de débito atualizado monetariamente até o percentual máximo de 20% (vinte por cento). E, de juros de mora de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.

§4º Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de adição em pagamento.

Art. 4º Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, até 31 de maio de 2021, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 6º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art.7º Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 31 de maio de 2021, serão concedidos



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 187/2021  
DE 27 DE ABRIL DE 2021

ANEXO I

**DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO**

**1.1 – Parcelado em até 10 (dez) vezes e com 100% (cem por cento) de Desconto;**

1.1.2 – nos casos em que a negociação ocorra até 31 de maio de 2021;

**1.2 – parcelado após 31 de maio de 2021**

Parcela única com vencimento para até 30 dias - 100%

Até 03 (três) parcelas - 70%

Até 06 (seis) parcelas - 50%

Até 08 (oito) parcelas - 40%

Até 12 (dez) parcelas - 30%

Canindé de São Francisco/SE, 27 de abril de 2021.

  
**WELDO MARIANO DE SOUZA**

Prefeito de Canindé de São Francisco/SE